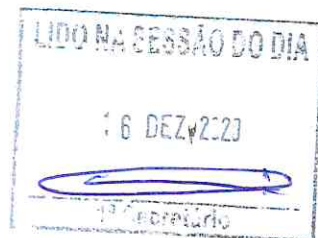




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>925/20</u>
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			
Proíbe a cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrícula ou mensalidade, de estudantes portadores de necessidades especiais e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxas de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras necessidades especiais, com vistas a garantir o ingresso do estudante em instituição de ensino. Art. 2º As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, a fim de atender todas as necessidades desse aluno, sem que isso implique gastos extras. Art. 3º O descumprimento do preceituado nesta Lei sujeitará a instituição infratora ao pagamento de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO por aluno portador de qualquer necessidade especial. Parágrafo único. O valor estabelecido no caput deste artigo será revertido para a Secretaria de Estado da Educação. Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei no que for necessário.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 01 de dezembro de 2020. Deputado Estadual ANDERSON PEREIRA PROS			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - FROS			

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei visa proibir a cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrícula ou mensalidade, de estudantes portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa, é concorrente, capitulando o Art. 39, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(...)”

Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei e competência desta Casa Legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:

“Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:
(...)
III – leis ordinárias.
(...)”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / ____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

O presente projeto tem como principal objetivo deliberar quanto proibição às instituições de ensino de cobrar valores adicionais, como sobretaxas para matrícula ou mensalidade, de estudantes portadores de necessidades especiais, no âmbito do Estado de Rondônia, visto que é recorrente casos em que são cobradas taxas absurdas e desnecessárias para a manutenção do aluno nas escolas.

Destarte, se faz necessário salientar que compete às instituições de ensino fornecer todos os recursos pedagógicos que permitam o adequado desenvolvimento e aprendizado de crianças e adolescentes, sendo-lhes vedado promover algum tipo de distinção entre alunos. Neste sentido, vale mencionar o disposto no art. 2º da Resolução CNE/CEB Nº2, de 11 de setembro de 2001, que apresenta a seguinte redação:

Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Ademais, deve-se considerar o disposto no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista a proibição de discriminação de crianças e adolescentes, conforme segue:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Neste contexto, deve-se salientar a importância de lei neste sentido, tendo em vista que trata-se da garantia à educação, sendo este um direito social, previsto pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º, conforme segue:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		
Art. 6º. São direitos sociais a <u>educação</u>, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso) Neste mesmo sentido, destaca-se o direito que todos detêm ao acesso à educação, citando o art. 205 da Constituição Federal de 1988, conforme segue: Art. 205. A <u>educação, direito de todos</u> e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifo nosso) Outrossim, é válido mencionar que o acesso à educação é o ponto de partida para a formação e, conseqüentemente, o desenvolvimento da pessoa, sendo assim, fundamental que não exista qualquer distinção e discriminação injustificadas, visto que tal situação inviabiliza o exercício do direito assegurado constitucionalmente à todos, sem qualquer distinção. Diante do exposto, pedimos atenção na busca de proibir a cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrícula ou mensalidade, de estudantes portadores de necessidades especiais, quais sejam Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras necessidades especiais, a fim de garantir que todas as crianças e adolescentes que apresentem tais condições não tenham seus direitos infringidos. Pelo exposto, ante a relevância do pleito, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.			